

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DEMOCRACIA.

RESUMO. Este trabalho aborda a questão da desobediência às leis, no regime democrático, tomando, como exemplos, as atitudes dos agentes sociais envolvidos com o chamado “Estatuto do Torcedor”, com o aumento da tarifa de telefonia e com o “Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra”. Como parâmetros, lembramos lições de Sócrates, São Paulo e Jesus Cristo.

ABSTRACT. This work concerns to question on the desobservance to the laws, on the democratic regime, taking, as examples, the recent acts from those socials agents involved with the “Statute of Spectator”, with the “upgrade” of the telephonic tax, and with the “Workers without Lands Free Movement”. To serve as parameters, we’ve taked the affirmations of Sócrates, Saint Paul and Jesus Crist.

Nas ultimas semanas, fomos surpreendidos por duas polêmicas, a girar em torno de temas de relevâncias diversas. O primeiro deles, dito, por muitos, “o mais importante, dentre os sem importância”: o futebol; o segundo, que, sem medo de proferir blasfêmia sociológica, reputo mais sério, no que diga com os destinos da nação: o perfentual de aumento sobre a tarifa de telefonia.

O fato número um é que um conjunto de clubes de futebol (o “Clube dos Treze”), decidiu não permitir a realização dos jogos válidos pelo “Campeonato Brasileiro” (1ª divisão), no que dizia com as datas de 24 e 25 de maio.

O segundo fato, atrela-se às diversas ações judiciais interpostas em vários Estados da Federação, com vistas a suspender, anular *et similia*, o aumento supra referido. Mais precisamente, cabe analisar, aqui, as recomendações (advindas das bocas de entidades de defesa do consumidor,

advogados, defensores públicos, promotores e políticos) dirigidas à população, no sentido de que não fossem pagas as contas de telefonia, em cujo valor viesse aplicada o novo percentual. Vale, ainda, salientar, no que diga apenas à nossa capital, o panorama que se tem desenhado, com respeito à “taxa” de lixo, instituída, recentemente, pela Prefeitura de Fortaleza...

Analisemos, caso a caso, as argumentações dos que pregam o descumprimento da legislação vigente.

No primeiro caso, a atitude deve-se à entrada em vigor da lei (já apelidada de “Código de Defesa do Torcedor”) que regulamenta os direitos e deveres dos espectadores de eventos esportivos e que, em seus artigos (sobretudo o artigo 19) estabelece uma série de medidas a serem adotadas pelos clubes, para aprimorar as condições de conforto e segurança, nos locais destinados à prática futebolística e/ou de outros esportes.

No segundo cenário, temos as afirmações de que o aumento seria abusivo, além de ilegal, pois feriria, entre outros, o “princípio do serviço adequado”, segundo o qual a adequação do serviço mede-se, também, pela proporcionalidade daquilo que se paga por ele, a título de preço ou tarifa.

Bem, dito isto, cabe perguntar: nas atitudes *sub oculi* (tanto a defendida pelo “Clube dos Treze”, quanto à esposada pelos operadores do Direito) estamos diante de um caso de “desobediência civil”? Em sendo afirmativa a resposta, são legítimas estas pretensões? Em última análise: na democracia, existe um direito à desobediência civil? Vejamos.

Sócrates, o grande paladino da ética e da obediência às leis, deixou-se condenar e foi agente último de sua própria morte, em razão destes ensinamentos. Com efeito,

“A acusação que pendia sobre sua cabeça era a de que estaria corrompendo a juventude e cultuando outros deuses e, não obstante ter-se dedicado a vida inteira a pregar o contrário disso, resignou-se à injustiça de seus acusadores, em nome do respeito à lei que a todos regia em Atenas. Isso porque a obediência à lei era para esse pensador o limite entre a civilização e a barbárie; onde residem as idéias de ordem e coesão, pode-se dizer garantida a existência e manutenção do

corpo social. Isso haveria de influenciar profundamente o pensamento de seu discípulo, Platão, em seu afastamento da política e em sua decepção com a justiça humana.” [Eduardo C. B. Bittar & Guilherme Assis de Almeida, “Curso de Filosofia do Direito”, SP, 2001, ed. Atlas, 1ª edição, p. 59.]

No mesmo sentido, Paulo, o convertido em Damasco, assevera, aos cristãos primitivos, a imperiosidade da obediência às leis:

“Pagai, pois, a todos, o que lhes é devido: a quem tributo, o tributo; a quem imposto, o imposto; a quem temor, o temor; a quem honra, a honra.” [Epístola aos Romanos, cap. 13, vv. 7; vide também, vv. 1 ao 6. Esta lição, noutras passagens é repetida (Tt. 3,1; 1ª Pdr 2, 13-14)]

O Profeta Nazareno, ícone absoluto da moralidade humana, ensina a seus discípulos e ao povo, o atendimento aos ditames da lei, quando indagado sobre o dever de pagar os impostos (Mt 22,21). Entretanto, noutra passagem, dá-nos a impressão de que, em certas hipóteses, é lícito desobedecê-la (Mt 12, 1-4).

Sem pretender a usurpar a competência dos teólogos, pondero que, à época de Sócrates, Paulo e Jesus, o Direito limitava-se à lei (fossem quais fossem suas fontes e conteúdos), inexistindo clareza na idéia de hierarquia entre normas jurídicas (exceção feita à questão do Decálogo, entre os hebreus). Por esta razão, Direito e Lei eram praticamente uma só e mesma coisa, de tal modo que desobedecer à lei era desobedecer ao Direito. A questão apresentava-se ainda mais séria aos hebreus, com relação às leis de seu próprio povo, pois, segundo acreditavam, a lei provinha de Deus e aos sacerdotes cabia a primazia de interpretá-la.

O que importa aqui é aclarar que, hodiernamente, após as contribuições de tantos e tão variados filósofos, já não se resume, à lei, o Direito e, bem mais, diferencia-se mesmo a existência de um Direito acima e anterior à lei (*jus naturalis*, derivado da *physis*), ao lado de um Direito livre de valores metafísicos, senão animado por valores sociais, qual seja o Direito Positivo.

Desta feição moderna do Direito, o fruto máximo é, sem dúvida, a noção de uma lei suprema, posta acima e antes do ordenamento

positivo e fundadora deste: a Constituição, nascida da soberania, cujo titular é o povo.

Portanto, falando de Direito natural ou não, inegável a atual existência de paradigmas, a limitar a validade, existência e coerção das leis em sentido estrito, de tal modo que, publicada a lei, só é ela realmente válida, existente e eficaz se, confrontada com aquele paradigma, com ele não se choca mas reafirma-se.

Assim, a atitude de desobedecer ao ditame de uma lei (que, para as nossas ponderações, é aquela formalmente constitucional) não significa desacatar o próprio Direito, senão dar-lhe vida, sempre que a lei questionada perde validade, quando confrontada com o paradigma primário (Constituição Federal). Nestes termos, desobedecer a lei seria robustecer o Direito e não enfraquecê-lo, reafirmá-lo e não negá-lo.

Esta idéia não se encontra em Sócrates, pelo menos não claramente, pois, mesmo defendendo a existência de um outro plano de vida, de leis e de idéias (donde, com sua sabedoria, poderia facilmente retirar uma justificativa para recusar valor à condenação que lhe fora imposta), submetete-se ao edito fatal, sem titubear.

Já o Nazareno, parece valer-se de um plano superior de normas (metafísicas), para justificar a colheita de espigas, por ele e seus discípulos, num dia de sábado, coisa que não era lícita, segundo as leis dos hebreus (v. Mt 12, 1-4).

Nas atitudes dos dois sujeitos, vemos, portanto, a influência que tem a existência ou inexistência da conscientização (por parte do povo) quanto aos vários “níveis” do Direito e à hierarquia entre as diversas espécies de normas que o concretizam.

Sem entrarmos no mérito das disposições contidas na *lex* novel, supra-referida (“Estatuto do Torcedor”) bem como no ato administrativo do qual decorreu o aumento de tarifa, consideramos que, em sede democrática, o cidadão tem um direito à rebelar-se contra determinados dispositivos normativos e/ou atitudes do “governo” (numa designação reducionista). Este direito, sob o ângulo do Direito Positivo, teria abrigo na *Lex Mater* (Constituição Federal) e, sob um ângulo maior (Direito Natural,

Direito Suprapositivo etc.), residiria na soberania (num conceito simples: poder que tem, o povo, de determinar-se, de decidir sobre o modo de ser e de existir do Estado e de, a qualquer tempo, mudar tal decisão), por ser esta inalienável e anterior a qualquer lei (e ao próprio ordenamento jurídico positivo), implicando na possibilidade de o povo descumprir a própria lei, sempre que julgá-la desconforme com o Direito.

Não se diga, aqui, que pregamos a anarquia. Longe disto. Dizendo que o cidadão pode rebelar-se contra a lei e descumpri-la, não olvidamos que, descumprindo a lei, deve o cidadão arcar com as conseqüências deste *decisum*, tendo de enfrentar as sanções estabelecidas pelo ordenamento jurídico, para o caso do descumprimento.

Quando falamos da possibilidade da desobediência à lei, por parte dos cidadãos, falamos daquela desobediência pregada pelo “Mahatma” (Gandhi), a qual, encontrando abrigo nos anseios de praticamente toda a população, resulta na conclusão de que as sanções impostas para o descumprimento não devem ser aplicadas aos desobedientes, por, em verdade, a rebeldia (que encontrou eco nos corações de toda a nação) estaria, com base na soberania, buscando contornar uma clara desvirtuação à idéia e à essência do Direito, que não pode ser, ao mesmo tempo, direito e “torto”, por injusto, desproporcional *et coetera*.

Diante da questão da proposta de não realizarem-se os jogos do certame nacional, ante à “dureza da lei”, percebo como perigo imediato o risco de confundir-se isto que chamo de “desobediência civil democrática”, com um novo “direito”: o “direito” (que cada cidadão teria) de julgar se a lei (elaborada conforme a Constituição e, *ipso facto*, válida e eficaz) é justa ou injusta, boa ou má, “dura” demais ou de menos e, junto a isto, ainda mais gravemente, pretender escapar às sanções decorrentes daquele descumprimento.

Apenas para ilustrar, imaginemos as conseqüências que semelhante “novo direito” teria, se exercitado pelos membros do “Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra”...

Num país onde as instituições (sobretudo o Judiciário) sofrem diuturnos ataques (internos e externos), donde resta, cada vez mais,

enfraquecida a sua credibilidade, parece-nos assaz perigoso defender-se semelhante procedimento.

O não pagamento (em 2002, no município de Fortaleza) do IPTU (com ou sem “taxa do lixo”), ou de contas telefônicas abusivas (confirase o recorde de reclamações contra a operadora de telefonia fixa, no Ceará), ou de taxa de matrícula (nas escolas e universidades) tudo isto configura legítimo exercício da cidadania, fortalecendo-se a Democracia, uma vez que, em todas estas hipóteses, o cidadão jamais esteve ao abrigo das sanções que a lei impunha, como consequência de seu desacato. Muito ao contrário: a cada uma destas pequenas “revoluções”, sabia, o “transgressor” que poderia ter de satisfazer não só o principal, como os acessórios (multa de mora, juros mensais etc.).

Creio devemos ponderar na necessidade de exercitarmos a cidadania, não através de uma “nova” desobediência civil (o mais das vezes arbitrária, sectária e, destarte, sem legitimidade), mas mediante o respeito às instituições nacionais, a organização social, através do estudo e debate dos problemas da nação, com ênfase na melhor e mais racional fruição dos instrumentos constitucionalmente assegurados ao povo (ação popular, plebiscito, referendo, voto et coetera), detentor da soberania, para a intervenção na balança de poder do “melhor dos governos”.

José Inácio de Freitas Filho {Advogado – OAB/CE 13.376}
